



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10425.001144/2004-88
Recurso nº : 132.871
Acórdão nº : 303-33.301
Sessão de : 21 de junho de 2006
Embargante : ZENALDO LOIBMAN
Interessado : INSTITUTO DE PEDAGÓGIA NATURAL LTDA.

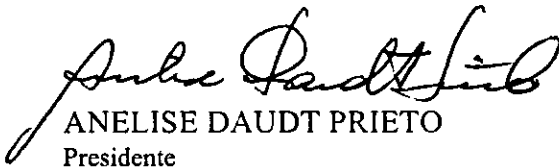
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RETIFICAÇÃO DO
ACÓRDÃO Nº 303-33.021.

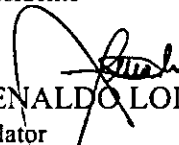
Acatados os embargos. Constatou-se falta de sintonia entre o teor do voto do relator, e sua ementa, com o texto que expressou, na parte dispositiva, a decisão final colegiada por unanimidade de votos. Consultado o relatório, o voto do relator anexado aos autos e a sua ementa, verifica-se que, para ser unânime, a parte dispositiva do acórdão deveria expressar a negativa de provimento ao recurso. Não há informação nos autos quanto a ter cessado a causa impeditiva ao longo do ano-calendário de 2002, então a parte dispositiva da decisão colegiada deve mencionar que se decidiu negar provimento ao recurso voluntário para declarar a exclusão da empresa do SIMPLES a partir de 01/01/2002.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração.

DECIDEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de voto, acolher os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 303-33.021, de 23/032006, nos termos do voto do Relator.**


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Formalizado em: 26 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

RELATÓRIO E VOTO

Acatados os embargos declaratórios apresentados pelo relator que apontou contradição entre o teor do seu voto (e ementa) com a parte dispositiva do acórdão publicado.

Examinados e acatados os embargos por se confirmar a contradição flagrante.

A este relator não resta qualquer dúvida quanto ao teor de seu relatório, voto e ementa que conduzem a negar provimento ao pedido.

Entretanto a parte dispositiva da decisão exarada por esta Terceira Câmara aponta para dar provimento parcial ao recurso para reincluir a empresa no SIMPLES a partir de janeiro de 2003.

É fato incontroverso nestes autos que a sócia Gisele Bianca Nery Gadelha participava também de outra empresa com mais de 10% do capital social, e que o faturamento global, no ano-calendário de 2001, ultrapassou o limite de R\$ 1.200.000,00. A lide, pois, se resumia a definir a partir de que momento deveria se operar a exclusão do sistema.

A recorrente pretendia primeiramente não ser excluída, mas se fosse de se excluir, que esta exclusão só ocorresse a partir de 27.08.2004.

O voto do relator e que supostamente seria o condutor daquele acórdão desta Terceira Câmara indicou a aplicação da norma veiculada no artigo 14 da Lei 9.317/96 para consignar que a exclusão deveria se dar a partir de 01.01.2002.

Acrescentou-se ao final do voto a informação de que a partir do momento em que viesse a cessar a causa impeditiva e, desde que estivessem presentes as demais condições para nova opção, poderia a empresa vir a requerer reingresso ao sistema.

A mim parece ter havido um equívoco na redação da parte dispositiva do acórdão, posto que não há informação nos autos quanto a ter cessado a causa impeditiva ao longo do ano-calendário de 2002, e se persiste a participação de sócio (a) em outra empresa com mais de 10% do capital social e superando o faturamento global limite para o SIMPLES, não poderia legalmente o acórdão determinar a reinclusão a partir de 01.01.2003.

Constatou-se, assim, a falta de sintonia entre o teor do voto proferido por este relator (e sua correspondente ementa) com o texto a seguir constante da parte dispositiva:

Processo nº : 10425.001144/2004-88
Acórdão nº : 303-33.301

“ACORDAM... por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso para reincluir a empresa no SIMPLES a partir de janeiro de 2003... ”. (grifo nosso).

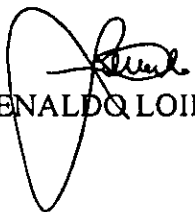
Quando consultado o relatório, o voto condutor e a ementa, verifica-se que se o colegiado pretendia votar com o relator, então a parte dispositiva da decisão colegiada derivada deveria mencionar que se decidiu **negar provimento ao recurso voluntário para declarar a exclusão da empresa do SIMPLES a partir de 01.01.2002.**

Assim acatados os embargos, proponho ao plenário que se proceda à correção da parte dispositiva do acórdão, na qual deverá constar que:

*“ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto de fls.187/190, que passam a integrar o presente julgado**”.*

Pelo exposto, voto pela retificação do acórdão 303-33.021 nos termos acima descritos.

Sala das sessões, em 21 de junho de 2006.


ZENALDO LOIBMAN - Relator.